DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12899/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6485/2019
PROTOCOLO	: 1982330
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO GINELL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 99/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 58/2019, realizada pelo Município de Nova Andradina/MS objetivando a aquisição de contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições para atender a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no valor inicial de R$ 71.995,00 (setenta e um mil novecentos e noventa e cinco reais), com a empresa João Defavari ME.

Através do relatório de análise à peça n. 48, f. 268-271, a equipe técnica especializada manifestou-se pela irregularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 99/2019 e subsequente a Ata de Registro de Preços n. 58/2019, por contaminação do processo licitatório, com a observação de que, em relação aos pareceres jurídicos apresentados, acerca da minuta do edital e do processo licitatório, entende se tratarem de documentos de uma página, com conteúdo genérico e sem demonstração da efetiva análise das minutas do edital e do contrato e do processo como um todo, caracterizando-se como pareceres pro forma.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 49, f. 279-273, opinando pela regularidade do referido processo licitatório, exceto pela impropriedade apontada acima, o que motivou

recomendação por parte do *Parquet* ao atual gestor para que instrua as futuras contratações com justificativa que demonstre tais parâmetros.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 99/2019)

O certame – *Pregão Presencial n. 99/2019* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Entretanto, a equipe técnica destacou que quanto aos pareceres jurídicos apresentados, acerca da minuta do edital e do procedimento licitatório, esta Coordenadoria entende se tratarem de documentos de uma página, com conteúdo genérico e sem demonstração da efetiva análise das minutas do edital e do contrato e do processo como um todo, caracterizando-se como pareceres pro forma. Tanto se trata de documentos genéricos, que o teor de seu texto poderia ser utilizado em qualquer outro procedimento licitatório.

O Sr. Roberto Ginell, Secretário Municipal foi intimado, sob o n. INT - G.RC - 17403/2019 (f. 231), foi disponibilizada por meio eletrônico em 07/09/2019, conforme comprovante de f. 232 e apresentou resposta tempestiva

(f. 235-248). Em relação ao caráter genérico do parecer jurídico, o jurisdicionado respondeu, às f. 235-248, que, apesar de sucinto, o parecer jurídico opina pela regularidade do procedimento, e sugere o prosseguimento do certame, não se esperava nada diferente, tendo em vista que a sequência de atos que compunham o procedimento foi absolutamente lícita.

No entanto, verifica-se que, apesar dos pareceres jurídicos serem genéricos, a presente licitação não trouxe prejuízo ao erário, sendo, portanto, falha insuficiente para gerar impropriedade no processo, constituindo-se hipótese de regularidade com ressalva prevista no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 58/2019

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 58/2019 contém as clausulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 c/c Decreto Municipal n. 947/2009, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- Declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 99/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 58/2019, realizados em conformidade com os artigos da lei n. 8.666/93 e artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e Decreto Municipal n. 947/2009;

- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Secretario Municipal de Nova Andradina/MS, *Sr. Roberto Ginell*, nos termos do art. 185, IV, "b", da Resolução TCE/MS n. 98/2018, para que instrua as futuras contratações para que corrija e

evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd